

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto presidencial nº 30/2018

de 7 de dezembro

As relações de amizade entre Cabo Verde e os Países Baixos iniciaram-se muito antes da independência de Cabo Verde, remontando aos finais dos anos 40, data em que começaram a chegar os primeiros cabo-verdianos à Holanda, cuja maior expressão verificou-se nos anos 60.

Esta forte ligação de amizade mantém-se até aos dias de hoje, essencialmente pela existência de um expressiva comunidade cabo-verdiana emigrada, o que muito se deve ao apoio da Família Real dos Países Baixos na integração e acolhimento da nossa comunidade naquele país.

Outrossim, os Países Baixos vêm desempenhando um papel preponderante no processo de desenvolvimento de Cabo Verde, financiando projectos e programas estruturantes nos domínios económico-empresarial e técnico-institucional, sendo o Reino dos Países Baixos um parceiro estratégico de Cabo Verde.

A Família Real dos Países Baixos deu um valioso contributo para a consolidação desta parceria, bem como para o fortalecimento das excelentes relações existentes.

Assim, com profundo orgulho e reconhecimento do contributo inestimável da Família Real dos Países Baixos e no uso da competência conferida pelos artigos 13º e 14º, alínea *a*) da Lei nº 54/II/85, de 10 de Janeiro, e pelos artigos 5.º, alíneas *a*) das Leis nº 19/III/87 e nº 23/III/87, ambas de 15 de Agosto, nas redacções dadas pela Lei nº 18/V/96, de 30 de Dezembro;

O Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo Primeiro

É condecorado com o Primeiro Grau da Ordem Amílcar Cabral Sua Majestade Rei Willem-Alexander Claus George Ferdinand dos Países Baixos.

Artigo Segundo

É condecorada com a Primeira Classe da Medalha de Mérito Sua Majestade Rainha Máxima dos Países Baixos.

Artigo Terceiro

O Presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio do Presidente da República, na Praia, aos 6 de Dezembro de 2018. — O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

—o§o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-legislativo nº 13/2018

de 7 de dezembro

O Decreto-Legislativo nº 2/2010, de 7 de maio, que revê as Bases do Sistema Educativo, é um diploma que trouxe um conjunto de inovações, com o maior alcance no que se refere aos princípios, objetivos, organização e o funcionamento do sistema educativo cabo-verdiano. Todavia, decorridos 8 anos sobre a sua aprovação, afigura-se necessária a alteração deste diploma legal, num contexto em que o futuro político, económico, social e cultural do

país depende do comprometimento da sociedade cabo-verdiana na materialização de uma agenda ambiciosa e adequada para o setor da Educação.

O programa do Governo da IX Legislatura propõe edificar um sistema educativo integrado no conceito de economia do conhecimento que, da base ao topo, oriente as crianças, adolescentes, jovens e adultos para um domínio pró eficiente das línguas, das ciências integradas, das tecnologias e para a construção de um perfil cosmopolita aberto ao mundo, capaz de interiorizar valores intrínsecos ao saber ser e estar, de responsabilização mútuas, enquanto membros da comunidade, de preparação para a aprendizagem ao longo da vida, cultura de investigação, experimentação e inovação. Nisto consiste a estratégia do Governo para a educação em Cabo Verde e que enforma a alteração da presente Lei de Bases do Sistema Educativo.

Com a presente alteração consagra-se a universalidade da educação pré-escolar, como fase propedéutica, de modo que todas as crianças a partir do ano em que atinjam os 4 anos de idade frequentem estabelecimentos de educação pré-escolar, suscetível de proporcionar a formação e o desenvolvimento das suas potencialidades, de forma equilibrada e da socialização necessária ao ingresso na educação escolar, cabendo ao Estado garantir as condições e medidas que permitam o acesso de todas as crianças à educação pré-escolar, mediante reforço das parcerias com as autarquias locais e a sociedade civil, assim como a promoção da iniciativa privada para o alargamento da rede de Jardins de Infância.

Esta medida requer a adequação e elaboração de materiais didáticos e pedagógicos de apoio que forneçam orientações concretas sobre como deve ser organizado o trabalho a desenvolver com as crianças, dotando a educação pré-escolar com conteúdos curriculares e materiais pedagógicos que permitam a familiarização com a língua portuguesa e a preparação para o ingresso no 1.º ano do ensino básico.

Assume-se a gratuidade do ensino básico obrigatório sob a modalidade de oferta de ensino público com isenção de propinas, taxas e emolumentos e o alargamento da gratuidade ao ensino secundário, sob a modalidade de isenção de propinas. Com esta medida, pretende-se que o rendimento familiar não seja um fator condicionante do acesso e da permanência no sistema.

No ensino básico, com o desenvolvimento de competências e a revisão dos currícula, pretende-se, no 1.º ciclo, o desenvolvimento oral da língua portuguesa e a iniciação e progressivo domínio da leitura e da escrita, das noções essenciais da aritmética e do cálculo, das ciências integradas e das expressões plástica, dramática, musical, motora e da educação moral e cívica. No 2º ciclo pretende-se reforçar a proficiência linguística, de matemática, de ciências naturais e humanas, com a introdução das línguas estrangeiras, das tecnologias com caráter instrumental e transversal, capazes de proporcionar o desenvolvimento de competências básicas nos alunos, bem como vivenciar valores da cidadania, designadamente de defesa e proteção do ambiente, solidariedade, responsabilidade social, igualdade e respeito pelas diferenças, numa perspetiva transversal.

A reorganização dos ensinos básico e secundário faz-se pela necessidade de alargar efetivamente o ensino básico universal, obrigatório e gratuito com a duração de 8 anos e à adequação do ensino secundário aos desafios de desenvolvimento do país.

O ensino básico passa a compreender dois ciclos de aprendizagem sequenciais, de quatro anos cada.

O ensino secundário passa a ter um ciclo único de quatro anos, do 9º ao 12º ano de escolaridade, e estrutura-se em duas vias alternativas, via geral e via técnica, podendo os

alunos optar por uma delas. Isto requer uma aposta forte no reforço do programa de orientação escolar, vocacional e profissional, que de forma organizada, deverá iniciar a sua intervenção junto dos alunos do 2.º ciclo do ensino básico obrigatório, com a realização de dinâmicas e aplicação de instrumentos bem identificados que permitam aos alunos estarem em condições de escolher as áreas de maior interesse para a sua integração no ensino secundário.

Outrossim, garante-se no ensino secundário o reforço da área científica e tecnológica e a integração de linguais estrangeiras facultativas. Possibilita-se, igualmente, a melhoria do acesso a este nível de ensino, a sua qualidade e relevância, visando dotar os jovens de literacia, numeracia, competências e capacidades necessárias para o prosseguimento de estudos e para a vida ativa.

A introdução de línguas estrangeiras facultativas no currículo é concebida como uma contribuição na construção de oportunidades académicas e profissionais para os jovens, antecipando maior competência para facilitação da sua integração no mundo global, face ao contexto económico nacional e mundial.

De igual forma, estabeleceu-se um desenho de reconceptualização da educação básica de jovens e adultos que garanta a escolaridade básica em cinco anos, equiparada ao 8.º ano do ensino básico obrigatório, promova a intercomunicabilidade entre os subsistemas e desenvolva perfis de saída adequados à entrada na formação profissional. Nesta perspetiva, o modelo de educação básica de jovens e adultos desenhado deve assegurar a mobilidade dos alunos com o sistema formal, através da revisão dos currícula, adequando-os aos novos desafios do desenvolvimento. Esse modelo estará, igualmente, em articulação com o sistema de formação profissional e o sistema nacional de qualificações, por forma a permitir a capacitação de jovens e adultos com competências para a vida e uma integração plena no mundo laboral.

Assim,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 39/IX/2018, de 16 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Legislativo n.º 2/2010, de 7 de maio, que define as Bases do Sistema Educativo.

Artigo 2.º

Alterações

São alterados os artigos 12.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 28.º, 54.º, 55.º, 56.º, 57.º, 58.º e 59.º do Decreto-Legislativo n.º 2/2010, de 7 de maio, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 12.º

[...]

1. [...]

2. A educação pré-escolar visa proporcionar a formação e o desenvolvimento das potencialidades das crianças, de forma equilibrada para a sua socialização e preparação necessárias ao ingresso na educação escolar.

3. [...]

4. A Educação extraescolar engloba as atividades de alfabetização, de educação básica de jovens e adultos e de formação profissional numa perspetiva de aprendizagem ao longo da vida, articulando-se com a educação escolar.

5. [...]

Artigo 14.º

[...]

1. [...]

2. A gratuidade no ensino básico traduz-se na isenção de propinas, taxas e emolumentos relacionados com a matrícula, inscrições e certificação do aproveitamento.

3. O Estado promove a criação de condições para alargar progressivamente a gratuidade ao ensino secundário.

4. A gratuidade no ensino secundário traduz-se na isenção de propinas.

5. Os alunos dos ensinos básico e secundário dispõem ainda de apoios no âmbito da ação social escolar, nos termos da lei aplicável.

Artigo 15.º

[...]

1. Para efeitos do presente diploma, entende-se por currículo nacional, o conjunto das aprendizagens a desenvolver pelos alunos que frequentem o sistema educativo referido no artigo 12.º.

2. O currículo nacional, tendo por base os perfis de saída, concretiza-se através da definição dos planos de estudo que integram disciplinas e ou áreas disciplinares, das modalidades de avaliação e da elaboração dos materiais curriculares, nos termos aprovados por diploma próprio.

Artigo 16.º

[...]

1. A educação pré-escolar enquadra-se nos objetivos da universalização do acesso à educação, visando, por um lado, o desenvolvimento da criança e, por outro, a sua socialização e preparação para o ingresso na educação escolar.

2. A educação pré-escolar destina-se a todas as crianças a partir do ano em que atinjam os 4 anos de idade.

3. [Revogado]

4. A universalização da educação pré-escolar implica para o Estado o dever de garantir as condições e medidas que permitam o acesso de todas as crianças à educação pré-escolar.

Artigo 17.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Possibilitar a familiarização das crianças com a língua portuguesa e o desenvolvimento de habilidades motoras, psicomotoras e normas de convivências positivas necessárias ao ingresso no 1.º ano do ensino básico;

f) [Anterior alínea e)]

g) [Anterior alínea f)]

Artigo 18.º

[...]

1. [...]

2. A educação pré-escolar faz-se em jardins-de-infância oficialmente reconhecidos.

3. [...]

Artigo 19.º

[...]

1. O ensino básico obrigatório proporciona às crianças e jovens uma formação fundamental para a vida, promovendo o domínio de conhecimentos básicos científicos, naturais, humanistas e sociais, bem como técnicas de aprendizagens diversificadas, que contribuam para a sua realização pessoal e social, enquanto cidadãos.

2. [Revogado]

3. [Revogado]

Artigo 22.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) Fomentar a aquisição de conhecimentos que contribuam para a compreensão, preservação e sustentabilidade do meio;

d) Fortalecer atitudes, hábitos e valores de natureza ética e os vínculos de família, os laços de solidariedade humana e de respeito recíproco em que se assenta a vida social;

e) Promover o conhecimento, apreço e respeito pelos valores que consubstanciam a identidade cultural cabo-verdiana;

f) Desenvolver a capacidade de aprender, tendo como ferramentas basilares o pleno domínio da leitura e interpretação da escrita e do cálculo;

g) [Revogado]

h) Promover o domínio da língua portuguesa como instrumento de comunicação e de estudo, e desenvolver a capacidade de compreensão e interpretação oral e escrita;

i) Proporcionar a aprendizagem de duas línguas estrangeiras, e a utilização das tecnologias de informação e comunicação como instrumentos de aprendizagem;

j) Promover o reconhecimento e o respeito por todos os ofícios e profissões.

Artigo 23.º

[...]

1. O ensino básico tem a duração de oito anos e compreende dois ciclos sequenciais, de quatro anos cada, organizados da seguinte forma:

a) No 1º ciclo, o ensino é globalizante, da responsabilidade de um professor, que pode ser coadjuvado em áreas especializadas;

b) No 2º ciclo, o ensino organiza-se segundo um plano curricular unificado, que integra áreas vocacionais diversificadas, e desenvolve-se em regime de pluridocência;

c) [Revogada]

2. Os dois últimos anos do ensino básico constituem anos de transição para o ensino secundário e conseqüentemente anos de iniciação da orientação escolar, vocacional e profissional que faculte a opção de formação subsequente.

3. [...]

a) Para o 1º ciclo, o desenvolvimento oral da língua portuguesa e a iniciação e progressivo domínio da leitura e da escrita, das noções essenciais da aritmética e do cálculo, das ciências integradas e das expressões plástica, dramática, musical, motora e da educação moral e cívica;

b) Para o 2º ciclo, a formação, a aquisição sistemática e diferenciada da cultura moderna nas suas vertentes teórica e prática, humanística, literária, científica, artística e tecnológica, física e desportiva e a educação moral e cívica, com ênfase no desenvolvimento de aptidões básicas polivalentes indispensáveis ao desenvolvimento do pensamento crítico, da comunicação, da colaboração e da criatividade, que possibilite a preparação para a vida ativa e o prosseguimento de estudos;

c) [Revogada]

4. [Revogado]

5. Os planos curriculares do ensino básico integram áreas curriculares disciplinares e de enriquecimento curricular, em termos a estabelecer por diploma próprio.

6. No final do ensino básico, o aluno pode prosseguir os estudos secundários, ou ainda seguir um curso de formação profissional, nos termos e condições a definir em diploma próprio.

7. [Anterior n.º 6]

Artigo 24.º

[...]

1. O ensino secundário dá continuidade ao ensino básico e permite o desenvolvimento dos conhecimentos, aptidões e capacidades intelectuais e emocionais, a par de uma formação humanista contemporânea, necessárias à intervenção criativa na sociedade, essenciais na construção do projeto de vida.

2. O ensino secundário visa possibilitar a aquisição das bases científico-tecnológicas e culturais necessárias ao prosseguimento de estudos e ingresso na vida ativa e, em particular permite, pelas vias técnicas, artísticas e profissionais, a aquisição de qualificações e competências profissionais para inserção no mundo laboral.

3. As condições de acesso e permanência no ensino secundário são definidas em diploma próprio.

Artigo 25.º

[...]

[...]

a) Desenvolver a capacidade de análise, criatividade, e despertar o espírito de pesquisa e de investigação;

b) Possibilitar a aquisição das bases científicas, tecnológicas e culturais necessárias, quer ao prosseguimento de estudos, quer ao ingresso na vida profissional ativa;

c) Reforçar a capacidade de comunicação e expressão oral e escrita, aprofundar e alargar as competências linguísticas das línguas oficiais adquiridas nos ciclos precedentes;

d) Desenvolver as capacidades de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos, habilidades e a consolidação de atitudes e valores éticos e morais;

e) Proporcionar orientação escolar, vocacional e profissional que possibilite uma opção consciente para o prosseguimento dos estudos ou inserção no mundo laboral;

f) [...]

g) Propiciar o desenvolvimento contínuo dos valores morais, éticos e cívicos e da personalidade, criando nos jovens atitudes e hábitos de relação e cooperação, quer no plano dos seus vínculos familiares, quer no da intervenção consciente e responsável na sociedade;

h) Garantir a continuidade de aprendizagem das duas línguas estrangeiras iniciadas no ensino básico e a introdução de outras línguas estrangeiras facultativas, de acordo com a capacidade de oferta e das especificidades locais;

i) [...]

Artigo 26.º

[...]

1. [...]

2. O ensino secundário tem a duração de quatro anos, num ciclo único, do 9º ao 12º ano de escolaridade, e estrutura-se em duas vias opcionais, via geral e via técnica.

a) *[Revogada]*

b) *[Revogada]*-

3. No final do ensino secundário, o aluno pode prosseguir os estudos superiores, ou ainda seguir um curso de formação profissional, inicial ou complementar, nos termos e condições a definir em diploma próprio.

4. A conclusão do ensino secundário confere direito à atribuição de certificado e de um diploma, que certifica a formação adquirida e a qualificação obtida.

5. *[Revogado]*

6. Na via técnica pode ser conferida a dupla certificação, académica e profissional, nos termos a regulamentar em diploma próprio.

7. *[Anterior n.º 6]*

Artigo 28.º

[...]

1. A via geral do ensino secundário destina-se ao aprofundamento e ao reforço das aprendizagens adquiridas no ensino básico e aquisição das bases científicas, tecnológicas e culturais necessárias ao prosseguimento de estudos ou ingresso na vida ativa.

2. A via técnica do ensino secundário destina-se a aquisição de conhecimentos científicos e tecnológicos, competências sociais e profissionais para a obtenção de uma especialização adequada, visando a inserção no mundo laboral, sem prejuízo do prosseguimento de estudos superiores.

3. *[Revogado]*

Artigo 54.º

[...]

1. A educação extraescolar tem como objetivo promover o desenvolvimento pessoal, escolar e profissional, que favoreça a participação ativa dos jovens e adultos na sociedade numa perspetiva de aprendizagem ao longo da vida.

2. *[Revogado]*

3. A educação extraescolar desenvolve-se em duas vertentes:

a) A educação básica de adultos, que abrange a alfabetização e ações de educação permanente numa perspetiva de elevação do nível cultural, científico e tecnológico;

b) A formação profissional, numa perspetiva de capacitação para o exercício de uma profissão e de integração no mundo laboral.

c) *[Revogada]*

4. Em cada uma dessas vertentes se desenvolvem processos educativos próprios de uma educação formal e não formal, organizadas por unidades capitalizáveis, constituindo uma modalidade que apela à flexibilidade, à adaptabilidade dos ritmos de aprendizagem à disponibilidade, aos conhecimentos e às experiências de vida dos jovens e adultos.

Artigo 55.º

[...]

[...]

a) [...]

b) Contribuir para a efetiva igualdade de oportunidades educativas e profissionais dos jovens e adultos, que não frequentaram ou não concluíram o ensino básico na idade escolar;

c) [...]

d) Promover a articulação preferencial entre o ensino básico de jovens e adultos e a formação profissional;

e) [...]

f) [...]

g) *[Revogada]*

Artigo 56.º

Educação básica de jovens e adultos

1. A educação básica de jovens e adultos articula a formação geral básica e a formação profissional de base e destina-se aos indivíduos com 15 ou mais anos, com ou sem passado escolar.

2. Através da modalidade especial de ensino, presencial ou à distância, podendo assumir um percurso modular, é assegurada uma nova oportunidade de acesso à escolaridade aos indivíduos, nomeadamente jovens e adultos, com ou sem passado escolar, que não frequentaram a escola em idade escolar ou a abandonaram precocemente, bem como aqueles que a procuram por razões de desenvolvimento pessoal, social ou profissional.

3. Este nível de ensino organiza-se em dois ciclos:

a) O 1º ciclo, com a duração de dois anos, visa o desenvolvimento de capacidade de leitura, escrita, cálculo e interpretação;

b) O 2º ciclo, com a duração de três anos, visa o aprofundamento e consolidação dos conhecimentos e competências adquiridos do ciclo precedente e a iniciação à formação profissional de base;

c) *[Revogada]*

4. O ensino básico de jovens e adultos organiza-se de forma autónoma no que respeita às condições de acesso, currículos, programas de ensino e sistema de avaliação.

5. Ao jovem e adulto é atribuído o respetivo certificado de aproveitamento, no 1º ciclo, e um diploma e o certificado de ensino básico de adultos, no final do 2º ciclo.

6. A conclusão do ensino básico de adultos pode conferir ao formando um diploma de dupla certificação da componente escolar e da qualificação profissional.

7. [Anterior n.º 5]

8. A organização e funcionamento da educação Básica de Adultos, bem como o sistema de avaliação e os diplomas e certificados a conferir, são objetos de regulamentação própria.

Artigo 57.º

Formação Profissional e Aprendizagem ao Longo da Vida

1. A formação profissional e aprendizagem são organizadas numa perspetiva de capacitação de jovens e adultos para o exercício de uma profissão, por forma a responder às necessidades nacionais de desenvolvimento e a inclusão social.

2. A formação profissional e ações de aprendizagem, no âmbito da educação básica, desenvolvem-se em centros específicos, empresas ou serviços, com base em acordos e protocolos celebrados entre os diversos departamentos estatais e não estatais, numa perspetiva de capacitação de jovens e adultos para o mundo laboral.

3. A formação profissional básica de jovens e adultos e de aprendizagem ao longo da vida podem ser desenvolvidas através da modalidade especial de ensino presencial ou à distância, podendo assumir percurso modular.

4. A formação profissional e de aprendizagem ao longo da vida pode proporcionar um diploma, que confere uma certificação profissional, visando a integração, reintegração e progressão de jovens e adultos no mundo laboral.

5. A organização e funcionamento das ações de formação profissional e de aprendizagem ao longo da vida, bem como a avaliação e os diplomas e certificados a conferir, são objetos de regulamentação própria.

Artigo 58.º

[...]

São proporcionados cursos à distância, enquanto modalidade especial de formação que permita ampliar as oportunidades de formação socioprofissional e cultural nos locais de trabalho e no âmbito doméstico, como oportunidade de aprendizagem, através de abordagens pedagógicas inovadoras, adequada às características dos participantes e às demandas do conhecimento, e bem assim às exigências das respetivas atividades profissionais.

Artigo 59.º

[...]

A coordenação das ações de planeamento e gestão das atividades de educação básica de jovens e adultos e de formação profissional de jovens e adultos é feita através de mecanismos de articulação interministerial e interdepartamental.”

Artigo 3.º

Disposição transitória

A gratuidade no ensino secundário é efetivada de forma faseada e progressiva até o ano letivo 2020-2021.

Artigo 4.º

Revogações

São ainda revogados os artigos 27.º e 29.º do Decreto-Legislativo n.º 2/2010, de 7 de maio.

Artigo 5.º

Republicação

É republicada, na íntegra e em anexo como parte integrante ao presente diploma, o Decreto-Legislativo n.º 2/2010, de 7 de maio, com as modificações ora introduzidas.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 29 de outubro de 2018.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Maritza Rosabal Peña

Promulgado em 5 de dezembro de 2018

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

(A que se refere o artigo 5.º)

REPUBLICAÇÃO

Decreto-legislativo n.º 2/2010

de 7 de maio

A atual Lei que aprovou as Bases do Sistema Educativo data de 1990 (Lei n.º 103/III/90 de 29 de Dezembro), tendo sido revista pela Lei n.º 113/V/99, de 18 de Outubro que, no essencial, introduziu os normativos atinentes à regulamentação do ensino superior em Cabo Verde.

Apesar de ter representado até aqui um quadro regulador importante do sistema de ensino em Cabo Verde, contribuindo para a democratização do seu acesso e alargada frequência, é ponto assente que, hoje, o crescimento extraordinário e atual das demandas exige que se adequa a regulação do sector em vista do reforço da capacidade e a qualidade de resposta do sistema educativo, face aos desafios do desenvolvimento do País e das perspetivas do futuro, num quadro estrutural mais amplo da estratégia de transformação de Cabo Verde, em que a qualificação do capital humano constitui um recurso fundamental.

Efetivamente, o Governo pretende introduzir um novo quadro de reforma no sistema educativo, tendo em vista dar respostas adequadas aos desafios globais da sociedade cabo-verdiana, traduzidas em ganhos substanciais para o funcionamento e a modernização do Sistema Educativo a nível nacional, com necessária adaptação estrutural qualificativa em todos os subsistemas e níveis de ensino e de formação profissional.

Entre as principais inovações, destaca-se, como se prevê no presente diploma, a necessidade da revisão curricular, o incremento da introdução de tecnologias de informação e comunicação, a qualificação do corpo docente, uma maior intervenção dos agentes locais no âmbito do alargamento da descentralização de poderes, uma maior conexão do sistema educativo face à expansão da universalidade do ensino e da educação, buscando sempre o reforço da solidariedade social e a qualidade do ensino superior, enquanto fatores de desenvolvimento e de inserção competitiva do país no mercado mundial.

Desde logo, atento aos objetivos plasmados no Programa de Governo para a presente VII Legislatura, nesta revisão da lei de Bases do Sistema Educativo salienta-se a necessidade de regulação mais apropriada do subsistema de ensino pré-escolar, privilegiando o desenvolvimento de uma política integrada com vista a ampliar as condições

para a generalização da educação pré-escolar, ao mesmo tempo que se clarifica o papel do Governo, sobretudo no que tange, de um lado, às medidas de coordenação, de orientação pedagógica e de formação do pessoal concernentes e, de outro lado, quanto à determinação dos objetivos gerais e diversos dispositivos para a educação das crianças antes da escolaridade obrigatória.

O alargamento da escolaridade obrigatória para oito anos é das principais medidas de fundo que se pretende implementar com este diploma. O novo modelo, que se preconiza sob o signo da universalidade de acesso, assenta-se na observância dos parâmetros da qualidade, da equidade e da sustentabilidade financeira deste subsistema de ensino, necessariamente, implicará não só um redesenho da estrutura de ciclos de ensino e da respetiva matriz curricular, como também a adequação do regime de docência, a relevar em sede legislativa própria.

Preconiza ainda o presente diploma a possibilidade de ser alargada, gradativamente, a escolaridade obrigatória até o 12º Ano, consoante forem sendo criadas as bases de sustentabilidade, mediante condições a determinar por Resolução do Conselho de Ministros.

Com efeito, prevê-se que o novo modelo de ensino básico compreenda três ciclos sequenciais, sendo primeiro de quatro anos e o segundo e o terceiro de dois anos cada, em articulação sequencial progressiva, conferindo-se a cada ciclo a função de completar, aprofundar e alargar o ciclo anterior, numa perspetiva de unidade global do ensino básico.

Por outro lado, decorrente dos reflexos imediatos da opção e medida do alargamento do ensino básico, recorta-se neste diploma uma nova formatação curricular do subsistema de ensino secundário.

Assim, o ensino secundário, que passará a ser de quatro anos, compreenderá dois ciclos de dois anos cada, prevendo que o 1º ciclo abarque o 9º e o 10º Anos de escolaridade com uma via geral, que constitui um ciclo de consolidação do ensino básico e de orientação vocacional e o 2º ciclo, abrangendo o 11º e o 12º Anos de escolaridade, com uma via geral e uma via técnica profissionalizante.

Deste modo, aos alunos que tenham completado o 12º Ano de escolaridade deverá ainda ser assegurada a possibilidade de frequência de mais um ano complementar de formação, de especialização em determinada área de atividade profissional.

Com efeito, decorrente dos reflexos imediatos das opções curriculares recorta-se neste diploma uma nova formatação curricular do subsistema de ensino secundário.

De resto, com este novo modelo do ensino secundário, implicando adaptação de novas matrizes curriculares específicas, criam-se igualmente condições adequadas ao estabelecimento de um quadro favorecedor da implementação articulada da formação complementar profissionalizante, na linha do reforço da integração entre o sistema educativo e o sistema de formação profissional, proporcionando uma rápida transição dos jovens da escola para o mundo do trabalho.

No que tange ao ensino superior, também pretende-se introduzir importantes inovações, promovendo novos padrões de qualidade, designadamente quanto aos objetivos e à redefinição do regime dos estabelecimentos de ensino, bem como em relação ao regime de acesso e ao alargamento de graus académicos e diplomas correspondentes, incluindo a fase pós-doutoramento.

Nesta revisão, opta-se ainda pela eliminação do grau académico de bacharelato, assim como o grau de ensino médio do sistema educativo formal, atento à dimensão atual da oferta formativa do mercado, em que instituições privadas se pontificam.

Por outro lado, atribui-se aos estabelecimentos do ensino superior a faculdade de organizarem cursos de formação pós-secundária, que não conferem graus académicos, mas de natureza profissionalizante, cursos aos quais se poderá conferir diploma de Estudos Superiores Profissionais, creditáveis, em determinadas condições, para o prosseguimento de cursos superiores com grau de licenciatura.

Ainda, a nível do ensino superior, redefine-se o sistema de seu financiamento e do respetivo controlo, designadamente prevendo que possam ser subsidiados pelo Estado, incluindo instituições privadas do ensino superior, guiado pelos princípios: *a)* da comparticipação financeira do Estado; *b)* da cogestão; *c)* da universalidade; *d)* da socialização dos custos; *e)* da não exclusão; *f)* da equidade; *g)* da autonomia; e *h)* da sustentabilidade.

Por isso mesmo, se prevê a implementação de um sistema de controlo de qualidade do ensino superior no País, através de adoção de medidas de política adequadas bem como da instituição de um serviço competente na Orgânica do departamento governamental da área do Ensino Superior para a regulação, acreditação e avaliação das instituições do ensino superior em Cabo Verde.

Pretende-se com esta autorização legislativa a harmonização do novo regime do ensino superior em Cabo Verde com o chamado “modelo de Bolonha”, bem como o enquadramento do sistema do ensino superior resultante da criação da Universidade de Cabo Verde, por forma a aproximar o sistema educativo cabo-verdiano aos patamares almejados e em experimentação a nível internacional, designadamente na Europa, por forma a, designadamente, assegurar as vantagens da mobilidade e do sistema de créditos para efeito das equivalências de formação e qualificação a nível internacional, de modo mais abrangente possível.

Outrossim, com realce para a integração escolar efetiva das crianças e jovens com necessidades educativas especiais (NEE), a presente revisão da LBSE propugna também o fortalecimento da educação especial, implicando uma nova abordagem metodológica de ensino e aprendizagem específicas, quer em relação aos educandos portadores de deficiência quer quanto aos educandos sobredotados.

Incidindo também sobre o regime da educação extraescolar, o presente diploma preconiza o incremento da generalização de segundas oportunidades educativas (o ensino recorrente à distância, educação/formação de adultos), quer enquanto modalidade especial de ensino que permite ampliar a oferta de oportunidades de cursos socioprofissionais, quer como fenómeno de capacitação de jovens e adultos para o exercício de uma profissão e a luta contra a pobreza e exclusão social, massificando a utilização das novas tecnologias de informação e comunicação disponíveis.

Clarificam-se, assim, neste subsistema, as modalidades de implementação da formação presencial e à distância, com dois níveis e três fases de ensino adaptados, bem como a sua organização autónoma em relação ao subsistema formal e obrigatório equivalente, do ensino básico, visando, em geral, dinâmicas de cidadania ativa e de formação para o emprego.

Ainda no âmbito do subsistema da educação extraescolar, prevê-se a instituição de mecanismos de articulação interdepartamental, visando a coordenação das ações e do planeamento das atividades de educação básica de adultos e de formação profissional.

Conforme acima ficou assinalado, nesta revisão pretende-se dar especial atenção à qualificação do pessoal docente, que constitui um recurso fundamental para o sucesso dos objetivos traçados nos diversos subsistemas do sistema de ensino em Cabo Verde.

Consequentemente, neste particular, propugna-se que em todos os subsistemas do ensino, incluindo no pré-escolar, os docentes tenham formação qualificada, obtida em estabelecimento de ensino superior que confira ou não graus académicos superiores, sendo proporcionada a formação em exercício, nos termos em que tem vindo a acontecer, até aqui, com determinadas classes do pessoal docente.

Assim, prevê-se a flexibilização do regime do pessoal docente dos diversos subsistemas do ensino que exerçam atividade nos estabelecimentos de ensino público, particularizando as especificidades do ensino superior.

Evidentemente, disso tudo já resulta a necessidade de adequação do regime estatutário do pessoal docente e necessidade de sua nova regulamentação, quanto mais não seja, no quadro da nova filosofia do regime geral da Função Pública.

Outrossim, em ordem a favorecer a participação das várias forças sociais, culturais e económicas na procura de consensos alargados em relação à política de ensino, o presente diploma institui o Conselho Nacional de Ensino, com funções consultivas, sem prejuízo de competências próprias dos órgãos de soberania.

Também, neste diploma, dá-se especial ênfase à política de afirmação da língua nacional cabo-verdiana, enquanto língua materna e património cultural da cabo-verdianidade, visando o aprofundamento do conhecimento e da afirmação da escrita da língua nacional cabo-verdiana, enquanto primeira língua de comunicação oral.

Diversos aspetos de regulamentação são diferidos à regulação por diploma especial do Governo, designadamente através de diplomas regulamentares.

Assim, tendo sido ouvidos os Sindicatos dos professores e as instituições do ensino superior;

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 54/VII/2010, de 8 de março,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do número 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma define as Bases do Sistema Educativo, enunciando os princípios fundamentais da organização e funcionamento do sistema educativo, nele se incluindo o ensino público e o particular e cooperativo.

Artigo 2.º

Âmbito do sistema educativo

O sistema educativo abrange o conjunto das instituições de educação que funcionem sob a dependência do Estado ou sob sua supervisão, assim como as iniciativas educacionais levadas a efeito por outras entidades.

Artigo 3.º

Competência

1. A coordenação e supervisão da política educativa e do funcionamento do respetivo sistema são da competência dos departamentos governamentais responsáveis pelas áreas da Educação e do Ensino Superior.

2. Cabe aos departamentos governamentais responsáveis pelas áreas da Educação e do Ensino Superior, conforme o caso, assegurar que todas as instituições educativas

observam as disposições relativas aos princípios, estrutura, objetivos e programas em vigor no ensino público, particular e cooperativo e aos demais programas de índole especializada, competindo-lhe ainda definir as condições de validação dos respetivos diplomas para efeito de obtenção de equivalência.

Artigo 4.º

Direitos e deveres no âmbito da educação

1. Todo o cidadão tem o direito e o dever da educação.
2. A família, as comunidades e as autarquias locais têm o direito e o dever de participar nas diversas ações de promoção e realização da educação.
3. O Estado, através dos seus órgãos competentes, dinamiza por diversas formas a participação dos cidadãos e suas organizações na concretização dos objetivos da Educação.
4. O Estado promove progressivamente a igual possibilidade de acesso de todos os cidadãos aos diversos graus de ensino e a igualdade de oportunidades no sucesso escolar.
5. O Estado cria dispositivos de acesso e de frequência dos diversos graus de ensino em função dos meios disponíveis.
6. Em ordem a assegurar as condições necessárias à fruição dos direitos e ao desempenho dos deveres dos cidadãos em matéria educativa, o Estado deve velar pelo desenvolvimento e aperfeiçoamento do sistema público de educação, com prioridade para a escolaridade obrigatória.
7. O ensino particular e cooperativo observa o disposto na presente lei quanto aos princípios, estrutura e objetivos da educação, sem prejuízo da prossecução de finalidades específicas e de modalidades de organização que lhe sejam legalmente autorizadas.
8. Um subsistema de educação extraescolar promove a elevação do nível escolar e cultural de jovens e adultos numa perspetiva de educação permanente e formação profissional.

CAPÍTULO II

OBJETIVOS E PRINCÍPIOS GERAIS DO SISTEMA EDUCATIVO

Artigo 5.º

Objetivos e princípios gerais

1. A educação visa a formação integral do indivíduo.
2. A formação obtida por meio da educação deve ligar-se estreitamente ao trabalho, de molde a proporcionar a aquisição de conhecimentos, qualificações, valores e comportamentos que possibilitem ao cidadão integrar-se na comunidade e contribuir para o seu constante progresso.
3. No quadro da ação educativa, a eliminação do analfabetismo é tarefa fundamental.
4. A educação deve contribuir para salvaguardar a identidade cultural, como suporte da consciência e dignidade nacionais e fator estimulante do desenvolvimento harmonioso da sociedade.

Artigo 6.º

Livre acesso ao sistema educativo

O sistema educativo dirige-se a todos os indivíduos, independentemente da idade, sexo, nível socioeconómico, intelectual ou cultural, crença religiosa ou convicção filosófica de cada um.

Artigo 7.º

Educação e projeto nacional de desenvolvimento

O sistema educativo e as suas estruturas devem favorecer a realização do projeto nacional de desenvolvimento cultural, económico e social, mediante uma articulação estreita com as instituições e os agentes intervenientes ao nível das coletividades e autarquias locais e dos diversos sectores da vida nacional.

Artigo 8.º

Funcionalidade da educação

O processo educativo integra a formação teórica e a formação prática, contribuindo em geral para o desenvolvimento global e harmónico do país e, em particular, para o desenvolvimento da economia, do bem-estar das populações e para a realização pessoal do cidadão.

Artigo 9.º

Educação e identidade cultural

1. A educação deve basear-se nos valores, necessidades e aspirações coletivas e individuais e ligar-se à comunidade, associando ao processo educativo os aspetos mais relevantes da vida e da cultura cabo-verdiana.

2. Com o objetivo de reforçar a identidade cultural e de integrar os indivíduos na coletividade em desenvolvimento, o sistema educativo deve valorizar a língua materna, como manifestação privilegiada da cultura.

Artigo 10.º

Objetivos da política educativa

1. São objetivos da política educativa:

- a) Promover o aprimoramento do processo de ensino e aprendizagem, tendo em vista a formação integral e permanente do indivíduo, numa perspetiva universalista;
- b) Contribuir para a formação cívica do indivíduo, designadamente através da integração e promoção dos valores democráticos, éticos e humanistas no processo educativo, numa perspetiva crítica e reflexiva;
- c) Desenvolver uma ação educativa que promova atitudes positivas em relação ao trabalho, à produtividade e à inovação nas atividades económicas, como fatores de progresso e bem-estar;
- d) Imprimir à educação e formação valências científica e técnica que permitam a participação do indivíduo, através do trabalho, no desenvolvimento socioeconómico do país;
- e) Promover a investigação, a criatividade e a inovação com vista à elevação do nível de conhecimento e de qualificação dos cidadãos, enquanto fatores de desenvolvimento nacional;
- f) Preparar o educando para uma constante reflexão sobre os valores espirituais, estéticos, morais e cívicos e proporcionar-lhe um equilibrado desenvolvimento físico;
- g) Reforçar a consciência e a unidade nacionais;
- h) Aprofundar o conhecimento e a afirmação da escrita da língua nacional cabo-verdiana, enquanto primeira língua de comunicação oral, visando sua utilização oficial a par da língua portuguesa;
- i) Estimular a preservação e reafirmação dos valores culturais e do património nacional;

j) Contribuir para o conhecimento e o respeito dos direitos humanos e desenvolver o sentido e o espírito de tolerância e solidariedade;

k) Fomentar a participação das populações na atividade educativa e na gestão democrática do ensino.

2. Os objetivos da política educativa entendem-se, adequam-se e executam-se de harmonia com as linhas orientadoras da estratégia de desenvolvimento nacional.

Artigo 11.º

Processo educativo

1. A escola cabo-verdiana deve ser um centro educativo capaz de proporcionar o desenvolvimento integral do educando, em ordem a fazer dele um cidadão apto a intervir criativamente na elevação do nível de vida da sociedade.

2. São tarefas fundamentais da escola e do processo educativo que nela se desenvolve:

- a) Proporcionar à geração mais jovem a consciência crítica das realidades nacionais;
- b) Desenvolver e reforçar em cada indivíduo o sentido patriótico e a dedicação a todas as causas de interesse nacional;
- c) Desenvolver o apreço pelos valores culturais e nacionais e o sentido da sua atualização permanente;
- d) Estreitar as ligações do ensino e da aprendizagem com o trabalho, favorecendo a assimilação consciente dos conhecimentos científicos e técnicos necessários ao processo global do desenvolvimento do país;
- e) Incentivar o espírito criativo e a adaptação às mutações da sociedade, da ciência e da tecnologia no mundo moderno;
- f) Promover o espírito de compreensão, solidariedade e paz internacionais.

CAPÍTULO III**ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA EDUCATIVO**

Secção I

Estrutura, obrigatoriedade e definição curricular

Artigo 12.º

Estrutura

1. O sistema educativo compreende os subsistemas da educação pré-escolar, da educação escolar e da educação extraescolar, complementados por atividades de desporto escolar e os apoios e complementos socioeducativos, numa perspetiva de integração.

2. A educação pré-escolar visa proporcionar a formação e o desenvolvimento das potencialidades das crianças, de forma equilibrada para a sua socialização e preparação necessárias ao ingresso na educação escolar.

3. A educação escolar abrange os subsistemas do ensino básico, secundário e superior, bem como modalidades especiais de ensino, e inclui ainda as atividades de ocupação de tempos livres.

4. A Educação extraescolar engloba as atividades de alfabetização, de educação básica de jovens e adultos e de formação profissional numa perspetiva de aprendizagem ao longo da vida, articulando-se com a educação escolar.

5. O sistema educativo integra ainda a componente de formação técnico-profissional e articula-se estreitamente como o sistema nacional de formação e aprendizagem profissional.

Artigo 13.º

Obrigatoriedade

1. O Estado garante a educação obrigatória e universal até ao 10º ano de escolaridade.

2. O Estado promove a criação de condições para alargar a escolaridade obrigatória até o 12º ano de Escolaridade.

Artigo 14.º

Gratuidade

1. O ensino básico é universal, obrigatório e gratuito, com duração de 8 anos.

2. A gratuidade no ensino básico traduz-se na isenção de propinas, taxas e emolumentos relacionados com a matrícula, inscrições e certificação do aproveitamento.

3. O Estado promove a criação de condições para alargar progressivamente a gratuidade ao ensino secundário.

4. A gratuidade no ensino secundário traduz-se na isenção de propinas.

5. Os alunos dos ensinos básico e secundário dispõem ainda de apoios no âmbito da ação social escolar, nos termos da lei aplicável.

Artigo 15.º

Currículo

1. Para efeitos do presente diploma, entende-se por currículo nacional, o conjunto das aprendizagens a desenvolver pelos alunos que frequentem o sistema educativo referido no artigo 12.º.

2. O currículo nacional, tendo por base os perfis de saída, concretiza-se através da definição dos planos de estudo que integram disciplinas e ou áreas disciplinares, das modalidades de avaliação e da elaboração dos materiais curriculares, nos termos aprovados por diploma próprio.

Secção II

Educação pré-escolar

Artigo 16.º

Caracterização e âmbito

1. A educação pré-escolar enquadra-se nos objetivos da universalização do acesso à educação, visando, por um lado, o desenvolvimento da criança e, por outro, a sua socialização e preparação para o ingresso na educação escolar.

2. A educação pré-escolar destina-se a todas as crianças a partir do ano em que atinjam os 4 anos de idade.

3. *[Revogado]*

4. A universalização da educação pré-escolar implica para o Estado o dever de garantir as condições e medidas que permitam o acesso de todas as crianças à educação pré-escolar.

Artigo 17.º

Objetivos

São objetivos essenciais da educação pré-escolar:

- a) Apoiar o desenvolvimento equilibrado das potencialidades da criança;
- b) Possibilitar à criança a observação e a compreensão do meio que a cerca;
- c) Contribuir para a estabilidade e segurança afetiva da criança;

d) Facilitar o processo de socialização da criança;

e) Possibilitar a familiarização das crianças com a língua portuguesa e o desenvolvimento de habilidades motoras, psicomotoras e normas de convivências positivas necessárias ao ingresso no 1.º ano do ensino básico;

f) Promover a aprendizagem das línguas oficiais e, de pelo menos, a uma língua estrangeira;

g) Favorecer a revelação de características específicas da criança e garantir uma eficiente orientação das suas capacidades.

Artigo 18.º

Organização

1. A rede de educação pré-escolar é essencialmente da iniciativa das autarquias locais e de instituições oficiais, bem como de entidades de direito privado constituídas sob forma comercial ou cooperativa, cabendo ao Estado fomentar e apoiar tais iniciativas, de acordo com as possibilidades existentes, podendo assumir o funcionamento de jardins em zonas onde a iniciativa privada não se verifica.

2. A educação pré-escolar faz-se em jardins-de-infância oficialmente reconhecidos.

3. Cabe ao Governo definir em diploma próprio as normas gerais da educação pré-escolar, nomeadamente nos seus aspetos pedagógicos e técnicos, apoiar e fiscalizar o seu cumprimento e aplicação.

Secção III

Educação escolar

Subsecção I

Ensino Básico

Artigo 19.º

Caracterização

1. O ensino básico obrigatório proporciona às crianças e jovens uma formação fundamental para a vida, promovendo o domínio de conhecimentos básicos científicos, naturais, humanistas e sociais, bem como técnicas de aprendizagens diversificadas, que contribuam para a sua realização pessoal e social, enquanto cidadãos.

2. *[Revogado]*

3. *[Revogado]*

Artigo 20.º

Ingresso

1. Ingressam no ensino básico as crianças que completem 6 anos de idade até 31 de dezembro.

2. A obrigatoriedade de frequência do ensino básico termina em idade a fixar, por diploma próprio emanado do Governo.

Artigo 21.º

Encargos de frequência

Os encargos de frequência do ensino básico são suportados pelo Estado, bem como pelas famílias, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 78.º deste diploma.

Artigo 22.º

Objetivos

São objetivos do ensino básico:

- a) Favorecer a aquisição de conhecimentos, hábitos, atitudes e habilidades que contribuam para o desenvolvimento pessoal e para a inserção do indivíduo na comunidade;
- b) Desenvolver capacidades de imaginação, observação, reflexão, como meios de afirmação pessoal;

- c) Fomentar a aquisição de conhecimentos que contribuam para a compreensão, preservação e sustentabilidade do meio;
- d) Fortalecer atitudes, hábitos e valores de natureza ética e os vínculos de família, os laços de solidariedade humana e de respeito recíproco em que se assenta a vida social;
- e) Promover o conhecimento, apreço e respeito pelos valores que consubstanciam a identidade cultural cabo-verdiana;
- f) Desenvolver a capacidade de aprender, tendo como ferramentas basilares o pleno domínio da leitura e interpretação da escrita e do cálculo;
- g) *[Revogada]*
- h) Promover o domínio da língua portuguesa como instrumento de comunicação e de estudo, e desenvolver a capacidade de compreensão e interpretação oral e escrita;
- i) Proporcionar a aprendizagem de duas línguas estrangeiras, e a utilização das tecnologias de informação e comunicação como instrumentos de aprendizagem;
- j) Promover o reconhecimento e o respeito por todos os ofícios e profissões.

Artigo 23.º

Organização

1. O ensino básico tem a duração de oito anos e compreende dois ciclos sequenciais, de quatro anos cada, organizados da seguinte forma:

- a) No 1º ciclo, o ensino é globalizante, da responsabilidade de um professor, que pode ser coadjuvado em áreas especializadas;
- b) No 2º ciclo, o ensino organiza-se segundo um plano curricular unificado, que integra áreas vocacionais diversificadas, e desenvolve-se em regime de pluridocência;
- c) *[Revogada]*

2. Os dois últimos anos do ensino básico constituem anos de transição para o ensino secundário e conseqüentemente anos de iniciação da orientação escolar, vocacional e profissional que faculte a opção de formação subsequente.

3. Os objetivos específicos de cada ciclo integram-se nos objetivos gerais do ensino básico, nos termos dos números anteriores e de acordo com o desenvolvimento etário correspondente, tendo em atenção as seguintes particularidades:

- a) Para o 1º ciclo, o desenvolvimento oral da língua portuguesa e a iniciação e progressivo domínio da leitura e da escrita, das noções essenciais da aritmética e do cálculo, das ciências integradas e das expressões plástica, dramática, musical, motora e da educação moral e cívica;
- b) Para o 2º ciclo, a formação, a aquisição sistemática e diferenciada da cultura moderna nas suas vertentes teórica e prática, humanística, literária, científica, artística e tecnológica, física e desportiva e a educação moral e cívica, com ênfase no desenvolvimento de aptidões básicas polivalentes indispensáveis ao desenvolvimento do pensamento crítico, da comunicação, da colaboração e da criatividade, que possibilite a preparação para a vida ativa e o prosseguimento de estudos;
- c) *[Revogada]*

4. *[Revogado]*

5. Os planos curriculares do ensino básico integram áreas curriculares disciplinares e de enriquecimento curricular, em termos a estabelecer por diploma próprio.

6. No final do ensino básico, o aluno pode prosseguir os estudos secundários, ou ainda seguir um curso de formação profissional, nos termos e condições a definir em diploma próprio.

7. A conclusão com aproveitamento do ensino básico confere o direito à atribuição de um diploma, devendo igualmente ser certificado o aproveitamento de qualquer ano ou ciclo, quando solicitado.

Subsecção II

Ensino secundário

Artigo 24.º

Caracterização

1. O ensino secundário dá continuidade ao ensino básico e permite o desenvolvimento dos conhecimentos, aptidões e capacidades intelectuais e emocionais, a par de uma formação humanista contemporânea, necessárias à intervenção criativa na sociedade, essenciais na construção do projeto de vida.

2. O ensino secundário visa possibilitar a aquisição das bases científico-tecnológicas e culturais necessárias ao prosseguimento de estudos e ingresso na vida ativa e, em particular permite, pelas vias técnicas, artísticas e profissionais, a aquisição de qualificações e competências profissionais para inserção no mundo laboral.

3. As condições de acesso e permanência no ensino secundário são definidas em diploma próprio.

Artigo 25.º

Objetivos

São objetivos do ensino secundário:

- a) Desenvolver a capacidade de análise, criatividade, e despertar o espírito de pesquisa e de investigação;
- b) Possibilitar a aquisição das bases científicas, tecnológicas e culturais necessárias, quer ao prosseguimento de estudos, quer ao ingresso na vida profissional ativa;
- c) Reforçar a capacidade de comunicação e expressão oral e escrita, aprofundar e alargar as competências linguísticas das línguas oficiais adquiridas nos ciclos precedentes;
- d) Desenvolver as capacidades de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos, habilidades e a consolidação de atitudes e valores éticos e morais;
- e) Proporcionar orientação escolar, vocacional e profissional que possibilite uma opção consciente para o prosseguimento dos estudos ou inserção no mundo laboral;
- f) Permitir os contactos com o mundo do trabalho visando a inserção dos diplomados na vida ativa;
- g) Propiciar o desenvolvimento contínuo dos valores morais, éticos e cívicos e da personalidade, criando nos jovens atitudes e hábitos de relação e cooperação, quer no plano dos seus vínculos familiares, quer no da intervenção consciente e responsável na sociedade;
- h) Garantir a continuidade de aprendizagem das duas línguas estrangeiras iniciadas no ensino básico

e a introdução de outras línguas estrangeiras facultativas, de acordo com a capacidade de oferta e das especificidades locais;

- i) Criar hábitos de trabalho, individual e em grupo, e favorecer o desenvolvimento de atitudes de reflexão metódica, de abertura de espírito, de sensibilidade e de disponibilidade e adaptação à mudança.

Artigo 26.º

Organização

1. Têm acesso ao ensino secundário os alunos que tenham completado com aproveitamento o ensino básico.

2. O ensino secundário tem a duração de quatro anos, num ciclo único, do 9º ao 12º ano de escolaridade, e estrutura-se em duas vias opcionais, via geral e via técnica.

a) [Revogada]

b) [Revogada]

3. No final do ensino secundário, o aluno pode prosseguir os estudos superiores, ou ainda seguir um curso de formação profissional, inicial ou complementar, nos termos e condições a definir em diploma próprio.

4. A conclusão do ensino secundário confere direito à atribuição de certificado e de um diploma, que certifica a formação adquirida e a qualificação obtida.

5. [Revogado]

6. Na via técnica pode ser conferida a dupla certificação, académica e profissional, nos termos a regulamentar em diploma próprio.

7. É garantida a permeabilidade entre a via do ensino geral e a via do ensino técnico, nos termos e condições a estabelecer por diploma regulamentar.

Artigo 27.º

[Revogado]

Artigo 28.º

Via geral e via técnica do ensino secundário

1. A via geral do ensino secundário destina-se ao aprofundamento e ao reforço das aprendizagens adquiridas no ensino básico e aquisição das bases científicas, tecnológicas e culturais necessárias ao prosseguimento de estudos ou ingresso na vida ativa.

2. A via técnica do ensino secundário destina-se a aquisição de conhecimentos científicos e tecnológicos, competências sociais e profissionais para a obtenção de uma especialização adequada, visando a inserção no mundo laboral, sem prejuízo do prosseguimento de estudos superiores.

3. [Revogado]

Artigo 29.º

[Revogado]

Artigo 30.º

Matrizes curriculares

As matrizes curriculares do ensino secundário integram componentes de formação geral, de formação sociocultural, de formação específica, de formação tecnológica, de formação técnico-artística e técnica, nos termos definidos por Decreto-Lei.

Artigo 31.º

Formação artística

1. Através da via do ensino técnico ou do ano complementar do ensino secundário, os estabelecimentos de ensino secundário podem ministrar cursos de índole artística.

2. Estes cursos têm uma organização curricular e regras de funcionamento próprias de acordo com a sua especificidade, a definir em diploma próprio.

3. Os cursos de formação artística abarcam as atividades artísticas mais significativas para o desenvolvimento cultural do país e a sua rede escolar é definida em função da evolução dessas atividades.

4. Aos alunos que terminarem com aproveitamento, os cursos de formação artísticas é atribuído o competente diploma.

Subsecção III

Ensino superior

Artigo 32.º

Âmbito do ensino superior

1. O ensino superior compreende o ensino universitário e o ensino politécnico.

2. O ensino universitário visa, através da promoção da investigação e da criação do saber, assegurar uma sólida preparação científica, técnica e cultural dos indivíduos, habilitando-os para o desenvolvimento das capacidades de conceção, análise crítica e inovação para o exercício de atividades profissionais, socioeconómicas e culturais.

3. O ensino politécnico visa, através da promoção da investigação aplicada e de desenvolvimento, proporcionar aos indivíduos conhecimentos científicos de índole teórica e prática e uma sólida formação cultural e técnica de nível superior, desenvolvendo as suas capacidades de inovação e de análise crítica, de compreensão e solução de problemas concretos, com vista ao exercício de atividades profissionais.

Artigo 33.º

Estabelecimentos

1. O ensino universitário é ministrado em universidades e em escolas universitárias não integradas.

2. O ensino politécnico é ministrado em institutos politécnicos e em escolas superiores especializadas nos domínios da tecnologia, das artes e da educação, entre outros.

3. As universidades podem ser constituídas por escolas, institutos ou faculdades diferenciadas e ou por departamentos, centros ou outras unidades funcionais, podendo ainda integrar escolas superiores do ensino politécnico.

4. Os institutos politécnicos podem ser constituídos por escolas e ou departamentos ou outras unidades funcionais.

Artigo 34.º

Objetivos do ensino superior

São objetivos do ensino superior:

- a) Desenvolver capacidade de conceção, de inovação, de investigação, de análise crítica e de decisão;
- b) Formar quadros nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em sectores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade cabo-verdiana, e colaborar na sua formação contínua;

- c) Estimular o pensamento reflexivo, a criação cultural, o desenvolvimento do espírito científico e a capacidade empreendedora;
- d) Incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e a criação e difusão da cultura, e, desse modo, aumentar a capacidade de compreensão e transformação das condições de existência e de realização do homem na sociedade e no mundo em que vive;
- e) Promover a divulgação de conhecimentos científicos, culturais e técnicos que constituem património da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;
- f) Estimular o conhecimento e análise dos problemas nacionais e do mundo de hoje, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;
- g) Estimular e apoiar a formação cultural técnica e profissional dos cidadãos pela promoção de formas adequadas de extensão cultural;
- h) Encorajar a busca permanente de aperfeiçoamento intelectual, cultural, técnico e profissional, favorecendo a integração e aplicação os conhecimentos que vão sendo adquiridos ao longo das gerações, na perspectiva de educação e de desenvolvimento de competências ao longo da vida;
- i) Contribuir para a modernização do sistema educativo a todos os níveis, designadamente através da promoção do conhecimento e da pesquisa, adoção e disseminação de novas metodologias de ensino.

Artigo 35.º

Acesso

1. O Estado deve criar as condições que garantam aos cidadãos a possibilidade de frequentar o ensino superior, de forma a neutralizar os efeitos discriminatórios de correntes das assimetrias regionais ou de desvantagens socioeconómicas.

2. O acesso ao ensino superior rege-se pelos seguintes princípios:

- a) Democraticidade, equidade e igualdade de oportunidades;
- b) Objetividade dos critérios de seleção e seriação dos candidatos;
- c) Universalidade de regras para cada um dos subsistemas de ensino superior;
- d) Valorização do percurso educativo do candidato no ensino secundário, nas suas componentes de avaliação contínua e provas nacionais, traduzindo relevância para o acesso ao ensino superior do sistema de certificação nacional do ensino secundário;
- e) Valorização das competências do candidato, independentemente da forma como tenham sido adquiridas.

3. Têm acesso ao ensino superior os indivíduos habilitados com o curso do ensino secundário ou equivalente que façam prova de capacidade para a sua frequência, nos termos definidos por lei.

4. Além do disposto no número anterior, têm acesso ao ensino superior:

- a) Os maiores de 25 anos que, não sendo titulares da habilitação de acesso ao ensino superior, façam prova da capacidade de frequência através da realização de provas especiais de aptidão organizadas pelos estabelecimentos de ensino superior;
- b) Os titulares de qualificações pós-secundárias nas áreas correspondentes às dos cursos superiores a que se candidatam.

5. Compete aos estabelecimentos de ensino superior organizar o processo de avaliação da capacidade para a frequência, bem como o de seleção e seriação dos candidatos ao ingresso nos respetivos cursos.

6. O Estado deve criar as condições para que os cursos existentes e a serem criados correspondam globalmente às necessidades em quadros qualificados, às aspirações individuais e à elevação do nível educativo, cultural e científico do País, para que seja garantida a qualidade do ensino ministrado.

7. Os trabalhadores-estudantes beneficiam, nos termos da lei, de regimes especiais de acesso e frequência do ensino superior, em sintonia com os princípios da aprendizagem ao longo da vida e da flexibilidade ou mobilidade dos respetivos percursos escolares.

8. O Governo define, por Decreto-lei, o regime e as condições de acesso ao ensino superior.

Artigo 36.º

Organização e reconhecimento da formação

1. A organização da formação ministrada pelos estabelecimentos de ensino superior obedece ao sistema de créditos, tendo em consideração o seguinte:

- a) Os créditos são a medida do número de horas de trabalho do estudante;
- b) O número de horas de trabalho do estudante a considerar na definição do número de créditos inclui todas as formas de trabalho académico previstas, designadamente as horas de contacto e as horas dedicadas a estágios, trabalhos no terreno, estudo individual ou coletivo e avaliação.

2. A mobilidade dos alunos entre os estabelecimentos de ensino superior nacionais, do mesmo ou de diferentes subsistemas, bem como entre estabelecimentos de ensino superior estrangeiros e nacionais, é assegurada através do sistema de créditos, com base no princípio do reconhecimento mútuo do valor da formação e das competências adquiridas.

3. Os estabelecimentos de ensino reconhecem, através do sistema de créditos, as competências profissionais e, em particular, a formação pós-secundária dos que neles sejam admitidos, através das modalidades especiais de acesso, a definir através do diploma a que se refere o nº 4 do artigo anterior.

4. Sem prejuízo do disposto neste artigo, o Governo define, por Decreto-lei, o regime de créditos no ensino superior.

Artigo 37.º

Graus académicos e diplomas

1. No ensino superior são conferidos os graus académicos de licenciado, mestre e doutor.

2. Os estabelecimentos de ensino superior podem, nos termos do presente diploma, ministrar cursos não conferentes de grau académico, cuja conclusão, com aproveitamento, confere a atribuição de um diploma.

3. Nos termos a definir por Decreto-Lei, cabe apenas aos estabelecimentos de ensino universitário organizar cursos ou programas de pós-doutoramento.

4. Os ciclos de estudos conducentes ao grau de licenciado, mestre ou doutor podem ser organizados por etapas, conferindo-se, no final de cada etapa, um diploma.

5. Só podem conferir grau académico numa determinada área os estabelecimentos de ensino superior que, por disporem de um corpo docente próprio, qualificado nessa área e demais recursos humanos e materiais que garantam o nível e a qualidade da formação adquirida, estejam, para tanto, devidamente acreditados, nos termos da lei.

6. Os estabelecimentos de ensino superior podem associar-se com outros estabelecimentos de ensino superior, nacionais ou estrangeiros, para conferirem os graus académicos e atribuírem os diplomas previstos nos artigos seguintes.

7. Só as instituições de ensino universitário podem conferir graus académicos de mestre, doutor e diplomas de cursos pós-doutoramento.

Artigo 38.º

Licenciatura

1. O grau de licenciado comprova uma sólida formação cultural, científica e técnica, que permita aprofundar os conhecimentos e competências, com vista à especialização, numa determinada área do saber e a uma adequada inserção profissional.

2. O grau de licenciado é conferido nos subsistemas de ensino universitário e politécnico.

3. O grau de licenciado é conferido após um ciclo de estudos com um número de créditos que corresponda a uma duração compreendida entre seis e oito semestres curriculares de trabalho.

4. A obtenção do grau de licenciado em determinadas áreas pode ser condicionada ao cumprimento de um número de créditos superior ao previsto no número anterior, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área do ensino superior, precedendo parecer da entidade de regulação a que se refere o número 2 do artigo 47.º.

5. A conclusão com aproveitamento do grau de licenciado é comprovada por um certificado de licenciatura.

Artigo 39.º

Mestrado

1. O grau de mestre é conferido no ensino universitário.

2. O grau de mestre comprova um nível aprofundado de conhecimentos numa área científica específica e capacidade para a prática de investigação fundamental, aplicada ou adaptativa.

3. O curso de mestrado compreende a frequência do respetivo programa de especialização e a apresentação de uma dissertação original.

4. Têm acesso ao ciclo de estudos conducente ao grau de mestre:

- a) Os titulares do grau de licenciado;
- b) Os titulares de um grau académico superior estrangeiro que seja reconhecido como satisfazendo os objetivos do grau de licenciado pelo órgão científico estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior onde pretendem ser admitidos.

5. O grau de mestre é conferido após a conclusão, com aproveitamento, de um ciclo de estudos com um número de créditos a que corresponda uma duração compreendida entre três e quatro semestres curriculares.

6. Excecionalmente, mediante deliberação favorável da entidade de regulação e para efeitos de acesso ao exercício de uma determinada atividade profissional, o grau de mestre pode ser igualmente conferido mediante a conclusão, com aproveitamento, de um ciclo integrado de estudos, subsequente ao 12º ano de escolaridade, com um número de créditos a que corresponda uma duração compreendida entre dez e doze semestres curriculares.

7. O ciclo de estudos a que se refere o número anterior pode ser organizado por etapas, atribuindo-se o grau de licenciado aos que tenham concluído, com aproveitamento, um período de estudos com duração não inferior a seis semestres.

8. A conclusão, com aproveitamento, do grau de mestre é certificada por uma carta magistral.

Artigo 40.º

Doutoramento

1. O grau de doutor comprova a realização de uma contribuição inovadora e original para o progresso do conhecimento, um alto nível cultural numa determinada área do conhecimento e aptidão para a realização de trabalho científico independente.

2. O grau de doutor é conferido no ensino universitário.

3. Têm acesso ao ciclo de estudos conducente ao grau de doutor:

- a) Os titulares do grau de mestre;
- b) Os licenciados titulares de um currículo académico, científico ou profissional que, por deliberação do órgão estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior onde pretendam ser admitidos, seja reconhecido como atestando capacidade para realização deste ciclo de estudos.

4. Só podem conferir o grau de doutor numa determinada área os estabelecimentos de ensino superior universitário que demonstrem possuir, nessa área, os recursos humanos e organizativos necessários à realização de investigação e uma experiência acumulada nesse domínio sujeita a avaliação e concretizada numa produção científica e académica relevantes.

5. A conclusão, com aproveitamento, do grau de doutor é certificada por uma carta doutoral.

Artigo 41.º

Formação pós-secundária

1. Os estabelecimentos de ensino superior podem realizar cursos de formação pós-secundária, de natureza profissionalizante e não conferentes de graus académicos, nos termos previstos na lei.

2. Aos titulares dos cursos referidos no número anterior pode ser conferido Diploma de Estudos Superiores Profissionais (DESP), sendo a formação superior neles realizada creditável para efeitos de prosseguimento de estudos conducentes à obtenção do grau de licenciatura no âmbito do curso em que hajam sido admitidos.

Artigo 42.º

Doutoramento “honoris causa”

1. As universidades podem conferir o grau de doutor “honoris causa” a individualidades eminentes nacionais ou estrangeiras, nos termos, e condições que vierem a constar de regulamento a elaborar por cada instituição.

2. A atribuição de doutoramento “honoris causa” a individualidades estrangeiras deve ser precedida de audição do membro do Governo responsável pela área dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 43.º

Doutoramento ‘insignis’

As universidades podem conferir o grau de doutor “insignis” a individualidades nacionais cuja obra se revista de excepcional mérito científico, nos termos e condições que vierem a constar de regulamento a elaborar por cada instituição.

Artigo 44.º

Regulamentação

O Governo, por Decreto-Lei, regula as demais condições de atribuição dos graus académicos e dos diplomas referidos nos artigos 37.º a 43.º.

Artigo 45.º

Investigação científica

1. O Estado assegura as condições logísticas, tecnológicas e culturais visando a criação e a investigação científicas.

2. Nas instituições de ensino superior são criadas condições para a promoção da investigação científica, como componente indissociável do processo de desenvolvimento das aprendizagens e das competências curriculares.

3. A investigação científica no ensino superior deve ter em conta os objetivos predominantes da instituição em que se realiza, sem prejuízo da sua perspetivação no sentido da promoção do saber e do progresso e da resolução dos problemas atinentes ao desenvolvimento social, económico e cultural do País.

4. Os poderes públicos e os estabelecimentos de ensino superior devem proporcionar as condições que assegurem a publicação dos trabalhos científicos, bem como a divulgação dos novos conhecimentos e perspetivas do pensamento científico, dos avanços tecnológicos e da criação cultural.

5. Incumbe ao Estado incentivar e apoiar a cooperação entre as entidades públicas, privadas e cooperativas no sentido de fomentar o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da cultura, tendo particularmente em vista a satisfação dos interesses da coletividade.

Artigo 46.º

Financiamento

1. O Estado fixa na Lei do Orçamento dotações para o financiamento das atividades de ensino, formação, investigação e extensão das universidades e demais instituições públicas de ensino superior, com base em critérios objetivos de aferição da pertinência, qualidade e excelência dos cursos e projetos apresentados, nos indicadores de eficiência e eficácia das instituições e ainda nos princípios da sustentabilidade e equidade no acesso dos estudantes das diferentes categorias socioeconómicas.

2. Para efeito do disposto no número anterior, o Estado tem em devida consideração os resultados dos relatórios de auditoria ou avaliação das atividades académicas e da gestão financeira das instituições.

3. O Estado pode ainda, na medida das suas possibilidades financeiras, subsidiar as instituições privadas do ensino superior, com base nos critérios e condições referidos nos números anteriores.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Governo regula, por Decreto-Lei, o regime de financiamento do ensino superior, tendo em conta, designadamente, os seguintes princípios:

a) Princípio da comparticipação financeira do Estado, entendido no sentido de que a este cabe

contribuir, na medida dos recursos disponíveis, para fomentar o acesso ao ensino superior e maximizar a capacitação e especialização dos recursos humanos em áreas relevantes para o desenvolvimento;

b) Princípio da cogestão, que se traduz na criação de mecanismos para a comparticipação de elementos da sociedade civil na gestão das instituições de ensino superior e no controlo social da qualidade da formação nelas ministrada;

c) Princípio da universalidade, entendido como o direito de acesso de todas as instituições de ensino superior e dos respetivos estudantes aos mecanismos de financiamento público previstos na lei;

d) Princípios da socialização dos custos, que se traduz no dever dos estudantes de ensino superior assumirem a responsabilidade no financiamento dos custos da sua formação superior, sem prejuízo do disposto na lei;

e) Princípio da não exclusão, que se expressa na possibilidade de os estudantes carenciados de recursos económicos de beneficiarem de mecanismos de financiamento e de programas de ação social que viabilizem o acesso e à frequência do ensino superior;

f) Princípio da equidade, entendido como o direito das instituições e dos estudantes de beneficiarem do apoio adequado à sua situação concreta;

g) Princípio da autonomia, nos termos do qual as instituições de ensino superior, independentemente da sua natureza jurídica, e sem prejuízo do disposto na lei, devem assegurar a mobilização dos recursos indispensáveis para o financiamento dos custos da formação que ministrarem;

h) Princípio da sustentabilidade, que implica a necessidade de uma avaliação sistemática dos meios e recursos necessários para a implementação das medidas de política e das atividades de ensino, investigação e extensão, numa lógica de continuidade e de irreversibilidade, com a manutenção dos mais elevados padrões de resultados académicos.

Artigo 47.º

Garantia da qualidade

1. O Governo assegura a implementação de um sistema de garantia da qualidade das instituições de ensino superior, mediante a adoção de medidas de política que promovam a excelência das atividades de ensino, investigação e extensão.

2. O Governo cria, para o efeito e no quadro da orgânica do departamento governamental responsável pela área do ensino superior, uma entidade dotada de independência, com competência para a regulação, acreditação e avaliação do ensino superior.

Subsecção V

Modalidades especiais de ensino

Artigo 48.º

Educação especial

1. Entende-se por educação especial, para os efeitos do presente diploma, a modalidade de educação escolar ministrada preferencialmente em estabelecimentos regulares de ensino a favor de alunos portadores de necessidades educativas especiais.

2. As crianças e jovens portadores de deficiências físicas ou mentais beneficiam de cuidados educativos adequados, cabendo ao Estado a responsabilidade de:

- a) Assegurar gradualmente os meios educativos necessários;
- b) Definir normas gerais da educação inclusiva nomeadamente nos aspetos técnicos e pedagógicos e apoiar o seu cumprimento e aplicação;
- c) Apoiar iniciativas autárquicas e particulares conducentes ao mesmo fim, visando permitir a recuperação e integração socioeducativa do aluno.

3. No âmbito do disposto no número anterior, à educação especial cabe essencialmente:

- a) Proporcionar uma educação adequada às crianças e jovens portadores de deficiência com dificuldades de enquadramento social;
- b) Possibilitar o máximo desenvolvimento das capacidades físicas e intelectuais dos portadores de deficiência;
- c) Apoiar e esclarecer as famílias nas tarefas que lhes cabem relativamente aos portadores de deficiência, permitindo a estes uma mais fácil inserção no meio sociofamiliar;
- d) Apoiar o portador de deficiência com a vista à salvaguarda do equilíbrio emocional;
- e) Reduzir as limitações que são determinadas pela deficiência;
- f) Preparar o portador de deficiência para a sua integração na vida ativa.

Artigo 49.º

Educação para crianças sobredotadas

O Estado providencia ainda no sentido de serem criadas condições especializadas de acolhimento de crianças com superior ritmo de aprendizagem, com o objetivo de permitir o natural desenvolvimento das suas capacidades mentais.

Artigo 50.º

Educação para crianças e jovens com necessidades educativas especiais

1. A educação das crianças e jovens com necessidades educativas especiais, incluindo as derivadas de deficiências, organiza-se segundo métodos específicos de atendimento adaptados às suas características.

2. A integração em classes regulares de crianças e jovens com necessidades educativas especiais, incluindo as derivadas de deficiência, é promovida tendo em conta as necessidades de atendimento específicas e apoio aos professores, pais ou encarregados de educação.

3. A educação dos alunos com necessidades educativas especiais pode ser desenvolvida em instituições específicas desde que o grau de deficiência ou a sobredotação o justifique.

4. A educação dos alunos com necessidades educativas especiais pode desenvolver-se, para efeitos do cumprimento da escolaridade básica, de acordo com currículos, programas e regime de avaliação adaptados às características do educando.

5. O departamento governamental responsável pela área da Educação, em coordenação com outros sectores estatais, organiza formas adequadas de educação visando a integração social e profissional do educando com necessidades educativas especiais.

Artigo 51.º

Ensino à distância

1. As autoridades educacionais podem recorrer a meios de comunicação social e às tecnologias de comunicação e informação para assegurarem formação complementar, supletiva ou alternativa do ensino regular.

2. O ensino à distância tem incidência no ensino recorrente, no ensino superior e na formação contínua de professores.

3. As habilitações conferidas pelo ensino à distância devem ser definidas e reconhecidas como equivalentes às alcançadas no ensino formal, em conformidade com regulamentação a estabelecer previamente.

Artigo 52.º

Ensino recorrente de adultos

1. O ensino recorrente é destinado a adultos que exerçam uma atividade profissional em ordem a melhorar a sua formação cultural, científica e profissional.

2. Entre as modalidades de ensino recorrente de adultos a instituir, figura o ensino noturno de qualquer ciclo ou nível.

3. As ações de ensino recorrente devem ser organizadas de maneira flexível em função das características dos seus alunos e das necessidades de desenvolvimento cultural e socioeconómico do País.

Artigo 53.º

Educação e as Comunidades cabo-verdianas no estrangeiro

1. São incentivadas e apoiadas as iniciativas educacionais de associações de cabo-verdianos, assim como as atividades desenvolvidas por entidades estrangeiras, públicas ou privadas, que contribuam para a prossecução das seguintes finalidades:

- a) Divulgar a cultura cabo-verdiana e preservar o sentido da nacionalidade;
- b) Facilitar a integração dos cabo-verdianos emigrados na realidade nacional em que estejam inseridos;
- c) Contribuir para a preservação do património e da identidade culturais cabo-verdianos nas comunidades emigradas.

2. A organização das ações a que se refere o presente artigo depende de acordos e protocolos de cooperação entre a República de Cabo Verde e os países de acolhimento das comunidades emigradas.

3. Nos termos e condições a serem estabelecidos através de protocolos com instituições nacionais de educação e formação, são asseguradas quotas de frequência por parte de alunos cabo-verdianos que, nos países de emigração em que residam, não tenham possibilidades de prossecução de estudos pós-secundários.

Secção IV

Educação extraescolar

Artigo 54.º

Caracterização

1. A educação extraescolar tem como objetivo promover o desenvolvimento pessoal, escolar e profissional, que favoreça a participação ativa dos jovens e adultos na sociedade numa perspetiva de aprendizagem ao longo da vida.

2. *[Revogado]*

3. A educação extraescolar desenvolve-se em duas vertentes:

- a) A educação básica de adultos, que abrange a alfabetização e ações de educação permanente numa perspetiva de elevação do nível cultural, científico e tecnológico;
- b) A formação profissional, numa perspetiva de capacitação para o exercício de uma profissão e de integração no mundo laboral.
- c) [Revogada]

4. Em cada uma dessas vertentes se desenvolvem processos educativos próprios de uma educação formal e não formal, organizadas por unidades capitalizáveis, constituindo uma modalidade que apela à flexibilidade, à adaptabilidade dos ritmos de aprendizagem à disponibilidade, aos conhecimentos e às experiências de vida dos jovens e adultos.

Artigo 55.º

Objetivos

São objetivos da educação extraescolar:

- a) Eliminar o analfabetismo literal e funcional;
- b) Contribuir para a efetiva igualdade de oportunidades educativas e profissionais dos jovens e adultos, que não frequentaram ou não concluíram o ensino básico na idade escolar;
- c) Preparar cidadãos nos planos cívicos, culturais e profissional capazes de intervir no processo de desenvolvimento do país, promovendo a formação, numa perspetiva de educação recorrente e permanente;
- d) Promover a articulação preferencial entre o ensino básico de jovens e adultos e a formação profissional;
- e) Desenvolver atitudes, conhecimentos e capacidades necessários à realização de tarefas laborais e específicas;
- f) Desenvolver a formação tecnológica com vista à aquisição de habilitações profissionais adequadas;
- g) [Revogada]

Artigo 56.º

Educação básica de jovens e adultos

1. A educação básica de jovens e adultos articula a formação geral básica e a formação profissional de base e destina-se aos indivíduos com 15 ou mais anos, com ou sem passado escolar.

2. Através da modalidade especial de ensino, presencial ou à distância, podendo assumir um percurso modular, é assegurada uma nova oportunidade de acesso à escolaridade aos indivíduos, nomeadamente jovens e adultos, com ou sem passado escolar, que não frequentaram a escola em idade escolar ou a abandonaram precocemente, bem como aqueles que a procuram por razões de desenvolvimento pessoal, social ou profissional.

3. Este nível de ensino organiza-se em dois ciclos:

- a) O 1º ciclo, com a duração de dois anos, visa o desenvolvimento de capacidade de leitura, escrita, cálculo e interpretação;
- b) O 2º ciclo, com a duração de três anos, visa o aprofundamento e consolidação dos conhecimentos e competências adquiridos do ciclo precedente e a iniciação à formação profissional de base;
- c) [Revogada]

4. O ensino básico de jovens e adultos organiza-se de forma autónoma no que respeita às condições de acesso, currículos, programas de ensino e sistema de avaliação.

5. Ao jovem e adulto é atribuído o respetivo certificado de aproveitamento, no 1º ciclo, e um diploma e o certificado de ensino básico de adultos, no final do 2º ciclo.

6. A conclusão do ensino básico de adultos pode conferir ao formando um diploma de dupla certificação da componente escolar e da qualificação profissional.

7. Para todos os efeitos legais, o diploma de educação básica de adultos é equivalente ao da escolaridade básica obrigatória.

8. A organização e funcionamento da educação Básica de Adultos, bem como o sistema de avaliação e os diplomas e certificados a conferir, são objetos de regulamentação própria.

Artigo 57.º

Formação Profissional e Aprendizagem ao Longo da Vida

1. A formação profissional e aprendizagem são organizadas numa perspetiva de capacitação de jovens e adultos para o exercício de uma profissão, por forma a responder às necessidades nacionais de desenvolvimento e a inclusão social.

2. A formação profissional e ações de aprendizagem, no âmbito da educação básica, desenvolvem-se em centros específicos, empresas ou serviços, com base em acordos e protocolos celebrados entre os diversos departamentos estatais e não estatais, numa perspetiva de capacitação de jovens e adultos para o mundo laboral.

3. A formação profissional básica de jovens e adultos e de aprendizagem ao longo da vida podem ser desenvolvidas através da modalidade especial de ensino presencial ou à distância, podendo assumir percurso modular.

4. A formação profissional e de aprendizagem ao longo da vida pode proporcionar um diploma, que confere uma certificação profissional, visando a integração, reintegração e progressão de jovens e adultos no mundo laboral.

5. A organização e funcionamento das ações de formação profissional e de aprendizagem ao longo da vida, bem como a avaliação e os diplomas e certificados a conferir, são objetos de regulamentação própria.

Artigo 58.º

Formação socioprofissional e cultural

São proporcionados cursos à distância, enquanto modalidade especial de formação que permita ampliar as oportunidades de formação socioprofissional e cultural nos locais de trabalho e no âmbito doméstico, como oportunidade de aprendizagem, através de abordagens pedagógicas inovadoras, adequada às características dos participantes e às demandas do conhecimento, e bem assim às exigências das respetivas atividades profissionais.

Artigo 59º

Ação da administração

A coordenação das ações de planeamento e gestão das atividades de educação básica de jovens e adultos e de formação profissional de jovens e adultos é feita através de mecanismos de articulação interministerial e interdepartamental.

CAPÍTULO IV

**TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO
E COMUNICAÇÃO E A SOCIEDADE
DE CONHECIMENTO**

Artigo 60.º

Tecnologias de Informação e Comunicação

1. O Estado promove a utilização das tecnologias da informação e comunicação no sistema educativo, de modo a contribuir para a elevação da qualidade e da eficácia do ensino, a emergência e a consolidação da sociedade do conhecimento, a elevação do nível científico e tecnológico da sociedade e o exercício de uma cidadania participativa, crítica e interveniente.

2. O Estado desenvolve ações de formação e de investigação dirigidas aos diferentes segmentos da sociedade mediante integração das TIC no sistema educativo, em função dos interesses específicos e dos objetivos e prioridades da política educativa adotada.

3. Os ensinamentos recorrentes ou à distância podem ser ministrados mediante recurso às novas tecnologias de comunicação e informação.

Artigo 61.º

Conectividade gratuita

O Estado promove o acesso gratuito às tecnologias de informação e comunicação (TIC) por parte de todos os estabelecimentos públicos de ensino, visando universalizar o acesso ao conhecimento e promover hábitos de pesquisa.

Artigo 62.º

Rádio e televisão educativas

O Estado pode criar programas radiofónicos e televisivos destinados a promover o ensino recorrente e à distância, quando as circunstâncias assim determinarem, seja através de órgãos de comunicação social públicos ou privados, ou seja, através de criação de órgãos de comunicação social de rádio e televisão educativas.

CAPÍTULO V

APOIOS E COMPLEMENTOS EDUCATIVOS

Artigo 63.º

Caracterização

1. Os apoios e complementos educativos constituem um conjunto de serviços e de benefícios, de suporte ao sistema educativo, visando uma política de incentivo à escolaridade obrigatória, de garantia do sucesso escolar em geral e do estímulo aos que revelarem maior interesse e capacidade de êxito nos níveis de ensino subsequentes.

2. A natureza e a extensão dos apoios e complementos educativos dependem dos recursos disponíveis e da capacidade de intervenção das instituições e das organizações sociais, podendo revestir várias formas.

3. No âmbito dos estabelecimentos de ensino podem ser criadas associações de carácter mutualista, tendo em vista reforçar e concretizar a solidariedade social.

Artigo 64.º

Apoio pedagógico específico

Os estabelecimentos de ensino organizam atividades de reforço e acompanhamento pedagógico para os alunos com dificuldades de aprendizagem e com necessidades escolares específicas.

Artigo 65.º

Ação social escolar

1. O Estado desenvolve um conjunto de ações no âmbito social e escolar, de acordo com os princípios estabelecidos

sobre a matéria no número 1 do artigo 79.º do presente diploma, a fim de compensar os alunos pertencentes a famílias com carência socioeconómicas.

2. A coordenação dos programas de ação social e a administração das suas fontes de financiamento, cabem ao organismo competente do departamento governamental responsável pela área da Educação.

3. A ação social escolar concretiza-se ao nível do ensino público, mediante princípios normativos contido em diploma próprio.

Artigo 66.º

Saúde escolar

1. É desenvolvido um programa de saúde escolar que visa o saudável desenvolvimento físico e mental das crianças em idade escolar, assim como as condições higiénicas das escolas, a formação dos educadores e dos educandos, dentro das normas de sanidade individual, doméstica e comunitária.

2. Os departamentos governamentais responsáveis pelas áreas da saúde e da educação celebram acordos para execução conjunta das ações a que se refere o número anterior.

Artigo 67.º

Orientação escolar e profissional

O departamento governamental responsável pela área da Educação, em cooperação com outras estruturas Estatais, deverá desenvolver um sistema de orientação escolar e profissional que, mercê de ação de formação e de informação, permita aos jovens e às famílias uma opção esclarecida sobre o futuro escolar ou profissional do educando.

Artigo 68.º

Estágios profissionais

1. As atividades educativas a desenvolver nas instituições de ensino técnico devem incluir estágios de natureza profissional.

2. A concretização dos estágios referidos no número anterior, bem como os princípios de colaboração entre as instituições de formação, os centros de empregos e as empresas, devem constar de protocolo a celebrar entre os serviços competentes dos departamentos governamentais das áreas de educação, da formação profissional e do trabalho.

Artigo 69.º

Estatuto do trabalhador estudante

Os direitos, regalias e deveres dos trabalhadores estudantes, bem como as respetivas caracterizações em termos da idade, de natureza do regime laboral em que se encontram, relevância social dos cursos que frequentem e outros condicionamentos apropriados à respetiva situação são fixados por legislação especial.

CAPÍTULO VI

PESSOAL DOCENTE

Artigo 70.º

Pessoal da Educação

1. O sistema educativo disporá do pessoal docente necessário à realização das tarefas atribuídas às instituições que o compõem.

2. Salvo o disposto no número seguinte, os docentes dos estabelecimentos do ensino público nos diversos níveis têm a qualidade de funcionário público, regendo-se pelo respetivo Estatuto, aprovado por diploma próprio.

3. Ao pessoal docente dos estabelecimentos públicos de ensino superior poderá aplicar-se o regime jurídico geral das relações de trabalho, caso assim for estipulado no respetivo Estatuto.

Secção I

Formação de docentes

Artigo 71.º

Princípios orientadores

1. A formação do pessoal docente obedece, no plano institucional, aos seguintes princípios orientadores:

- a) A formação inicial é institucionalizada como passo fundamental da formação do docente;
- b) A formação inicial deve ser integrada, quer nos planos científico, técnico e pedagógico, quer no de articulação teórico-prática;
- c) A formação contínua de docentes deve permitir o aprofundamento e a atualização de conhecimentos e competências profissionais;
- d) A formação inicial e a formação contínua devem ser atualizadas de modo a adaptar os docentes a novas técnicas e à evolução da sociedade, das ciências, das tecnologias e da pedagogia;
- e) Os métodos e os conteúdos da formação deverão estar em constante renovação, permitindo a contínua atualização de conhecimento e de atitudes.

2. O processo de formação de docentes é sujeito a um sistema de avaliação referenciado aos objetivos, aos métodos e seus resultados ou concretizações, com vista à sua atualização permanente.

Artigo 72.º

Objetivos e organização da formação de docentes

1. A formação de docentes para a educação de infância, o ensino básico e o ensino secundário é ministrada por instituições de ensino legalmente criadas ou reconhecidas que disponham de estruturas e recursos humanos, científicos e técnico-pedagógicos adequados.

2. A formação dos docentes a que se refere o número anterior prossegue os seguintes objetivos:

- a) Habilitar os docentes a orientar o processo de ensino-aprendizagem segundo parâmetros educacionais de excelência;
- b) Dotar os docentes de informações sobre os aspetos relevantes da política educativa e do desenvolvimento científico e pedagógico;
- c) Promover e facilitar a investigação, a inovação e a utilização das tecnologias de informação, orientadas para o exercício da função docente;
- d) Desenvolver nos docentes, competências que lhes permitam participar na preparação, realização e avaliação de reformas no sistema educativo, de carácter global ou parcelar;
- e) Promover a capacitação dos docentes para a produção de meios didáticos e a sua introdução na prática escolar;
- f) Habilitar os docentes para, com a sua ação, promoverem a dinamização do meio profissional e sociocultural em que a escola se insere.

3. A formação dos docentes a que se refere o número anterior é fomentada mediante criação de condições para a frequência de cursos que confirmem ou não graus académicos superiores, nos termos do presente diploma, devendo incluir, para além das componentes curriculares dos respetivos ciclos de estudos, conteúdos específicos das ciências da educação, das metodologias, da prática pedagógica e da investigação aplicada.

4. Compete à entidade de regulação a que se refere o número 2 do artigo 46.º a verificação dos requisitos e objetivos previstos nos números 1 e 2, com poderes para conceder ou denegar autorização a qualquer instituição de ensino organizada para ministrar a formação de docentes.

Artigo 73.º

Formação de docentes de educação especial

São qualificados para exercício de funções como docentes de educação especial os educadores de infância e os professores que obtenham aproveitamento em cursos especializados ou provindos de instituições de formação especializadas.

Artigo 74.º

Formação do pessoal docente na área artística e cultural

1. As matérias de índole prática ou oficial do ensino secundário técnico e artístico, bem como de formação profissional no domínio da educação extraescolar, são asseguradas por docentes com formação e qualificação adequados, nos termos do respetivo Estatuto.

2. Para além de formação técnica de base, os docentes têm uma formação pedagógica a ministrar por instituições de formação de docentes.

Artigo 75.º

Formação contínua

1. A formação contínua constitui um direito e um dever dos educadores de infância, dos professores e dos monitores dos ensinos básico e secundário.

2. A formação contínua visa essencialmente melhorar a qualidade da ação docente permitindo uma atualização permanente e criando a possibilidade de aquisição de novas competências.

3. A formação contínua é da iniciativa das instituições responsáveis pela formação inicial, dos próprios docentes e das suas estruturas representativas.

Artigo 76.º

Racionalidade da formação

1. A formação do pessoal docente desenvolve-se num quadro integrado de gestão e de racionalização dos meios formativos existentes.

2. O departamento governamental responsável pela área da Educação fomenta, apoia iniciativas e desenvolve programas de formação com carácter sistemático, articulando as prioridades de desenvolvimento dos serviços com os planos individuais de carreira.

3. A formação do pessoal docente pode enquadrar-se em iniciativas articuladas com universidades, institutos superiores de formação, politécnicos, associações públicas e sindicais, de forma a promover a qualificação profissional e a otimização da oferta da qualidade do ensino.

Secção II

Formação de quadros no estrangeiro

Artigo 77.º

Princípios Gerais

A formação de quadros no estrangeiro é objeto de adequado planeamento, a realizar pelo departamento governamental responsável pela área da Educação, em colaboração com outros departamentos governamentais interessados, a fim de ajustar às necessidades de desenvolvimento do País.

CAPÍTULO VII

RECURSOS FINANCEIROS E MATERIAIS

Artigo 78.º

Recursos Financeiros

1. O sistema público de ensino deve ser considerado como uma prioridade da política nacional, na elaboração e aprovação do Orçamento Geral do Estado e do Plano Nacional de Desenvolvimento, caso houver.

2. Os órgãos do poder local devem cooperar com o Governo na mobilização e disponibilização de recursos financeiros necessários ao sistema público de ensino.

3. As famílias e comunidades devem contribuir para o esforço nacional em relação à educação da infância e da juventude segundo princípios, formas e critérios a estabelecer em lei.

Artigo 79.º

Recursos materiais

1. Os critérios de planeamento e de implementação da rede escolar e da ação social escolar obedecerão aos princípios da educação básica obrigatória, da igualdade no acesso ao ensino, da diminuição das assimetrias regionais e socioeconómicas no acesso ao ensino secundário e das variáveis demográficas.

2. Os órgãos de poder local desempenham papel preponderante, em colaboração com os órgãos competentes do poder central, na reorganização da rede escolar, assim como na construção e na manutenção do equipamento educativo.

3. Para realização da atividade educativa é ainda conferida especial relevância aos seguintes recursos:

- a) Os manuais escolares;
- b) As bibliotecas escolares;
- c) Os equipamentos laboratoriais e oficinais;
- d) Os equipamentos para educação física e desportos;
- e) Os equipamentos, instrumentos e materiais de educação artística.

CAPÍTULO VIII

DESPORTO ESCOLAR E ACTIVIDADES CIRCUM-ESCOLARES

Artigo 80.º

Caracterização

1. A prática desportiva é uma componente essencial da formação e do desenvolvimento da infância e da juventude, integrada no âmbito da utilização criativa e formativa dos seus tempos livres.

2. Cabe ao Estado apoiar o desporto escolar e as atividades circum-escolares e estimular a atividade de entidades públicas ou privadas que, de algum modo, possam contribuir para as finalidades pedagógicas visadas pelos objetivos consagrados neste artigo.

3. As instituições educativas devem cooperar com as comunidades locais e os competentes departamentos do Estado para promoção de atividades desportivas, recreativas, produtivas e de animação cultural.

CAPÍTULO IX

ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DA EDUCAÇÃO

Artigo 81.º

Princípios gerais

1. Incumbe ao Governo elaborar, coordenar, executar e avaliar a política educativa nacional, em conformidade com os imperativos do desenvolvimento do país, definidos no seu programa.

2. Na definição e condução da política educativa, deve-se procurar ter em consideração os interesses dos sectores e camadas sociais, culturais e profissionais mais diretamente relacionados com os problemas educativos, cabendo ao departamento governamental responsável pela área da Educação proceder à concertação dos respetivos interesses.

3. Lei própria define os princípios que orientam a intervenção do poder local no âmbito da administração e gestão da educação tendo em vista a obtenção de uma maior operacionalidade educativa, numa rentabilidade mais evidente do sistema e uma satisfação mais direta dos interesses regionais e locais em termos de educação.

4. A atividade do departamento governamental responsável pela área da Educação processa-se a nível da administração central e local.

5. São considerados parceiros no processo educativo, as associações de docentes, discentes, pais e encarregados de educação, de carácter mutualista, cooperativo, pedagógico, científico, cultural ou profissionais legalmente instituídas.

Artigo 82.º

Administração e gestão dos estabelecimentos de ensino

Os estabelecimentos de ensino integrados na rede escolar oficial terão órgãos, formas e regras de administração e funcionamento, a estabelecer Decreto-lei, obedecendo aos princípios de participação, cooperação, responsabilização, rentabilização de recursos e inovação.

Artigo 83.º

Gestão privada de estabelecimentos públicos de ensino

1. A gestão de estabelecimentos públicos de ensino secundário e superior pode ser submetida, mediante Resolução do Governo, a regras de gestão empresarial e a lei pode permitir a realização de experiências inovadoras de gestão submetidas a regras por ele fixadas.

2. A gestão de estabelecimentos referidos no número anterior pode ser entregue a pessoas coletivas de direito privado idóneo, mediante contrato de gestão.

3. Os estabelecimentos geridos nos termos do número anterior, sem prejuízo de contratos de prestações de serviço com terceiros, integram-se no sistema educativo, estando as entidades gestoras obrigadas a assegurar o acesso ao ensino secundário e superior nos termos dos demais estabelecimentos da mesma natureza.

4. O regime jurídico da gestão privada de estabelecimentos públicos de ensino secundário e superior é objeto de Decreto-Lei.

Artigo 84.º

Conselho Nacional de Educação

1. É instituído o Conselho Nacional de Educação, como órgão consultivo e instância de participação de personalidades de reconhecido mérito nos domínios da educação e da formação e ou com experiência relevante nos planos social, cultural, científico e económico, na procura de soluções ou consensos alargados em relação às questões essenciais da política educativa nacional, sem prejuízo de competências próprias dos órgãos de soberania.

2. No exercício das suas funções, o Conselho Nacional de Educação é independente, realizando estudos e emitindo propostas e pareceres, por iniciativa própria ou a solicitação do Governo.

3. O Governo regula, por Decreto-Lei, a organização, a composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Educação, sem prejuízo do disposto no presente diploma.

CAPÍTULO X

ENSINO PARTICULAR E COOPERATIVO

Artigo 85.º

Caracterização

1. O ensino particular ou cooperativo é garantido por instituições criadas por pessoas singulares ou coletivas privadas ou cooperativas.

2. O ensino particular ou cooperativo, em alternativa ou em complementaridade ao ensino público, visa reforçar a garantia do direito de aprender e de ensinar.

3. O ensino particular ou cooperativo exerce também, sempre que tal for estabelecido pelo Estado, face às necessidades do sistema, uma função supletiva do ensino público, podendo, neste caso receber do Estado os necessários apoios.

4. O ensino particular ou cooperativo rege-se por estatuto próprio que deve subordinar-se ao disposto no presente diploma.

5. Cabe ao Estado fiscalizar a qualidade do ensino ministrado nos estabelecimentos de ensino particular ou cooperativo e as condições de seu funcionamento.

6. O exercício do ensino particular carece de autorização estatal, a obter nas condições e segundo os critérios que vierem a ser estabelecidos no Estatuto do Ensino Particular.

Artigo 86.º

Pessoal docente

1. Ao pessoal docente em exercício de funções no ensino particular e cooperativo são exigidas as mesmas qualificações profissionais estabelecidas no presente diploma que aos docentes do ensino oficial.

2. O Estado pode apoiar ações pontuais de formação para os docentes do ensino particular e cooperativo.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 87.º

Qualificações profissionais

O sistema educativo, no âmbito da formação profissional, nos subsistemas da educação básica de adultos, do ensino secundário, da via técnica, e do ensino superior, confere, nos termos estabelecidos no presente diploma, certificados e diplomas para o exercício específico de uma profissão.

Artigo 88.º

Desenvolvimento do diploma

1. No contexto do presente diploma, o Governo desenvolve o presente diploma, promovendo a aprovação da legislação complementar necessária, designadamente sobre:

- a) A gratuidade e a obrigatoriedade do ensino;
- b) Diretivas e planos curriculares da educação pré-escolar, do ensino básico e do ensino secundário;
- c) A gestão dos estabelecimentos de ensino básico;
- d) Os princípios orientadores da formação de docentes para os subsistemas de ensino básico e secundário;
- e) O novo estatuto do pessoal docente;
- f) A instituição de um serviço competente para a regulação, acreditação e avaliação do ensino superior;
- g) A revisão do Regime Jurídico do Ensino Superior.

2. No prazo de 180 dias a contar da data de entrada em vigor deste diploma, o Governo aprova e publica o calendário de transição do sistema ora em vigor para o sistema consagrado neste diploma, que deve, prioritariamente, garantir uma sucessão gradual de sistemas, com vista a evitar ruturas na evolução das atividades dos agentes do ensino e funcionamento das suas estruturas.

Artigo 89.º

Garantia de direitos

Da aplicação do sistema educativo previsto no presente diploma não podem resultar ofensas de direitos anteriormente adquiridos por docentes, alunos e demais pessoais a ele afetado.

Artigo 90.º

Cursos médios

1. Os cursos de nível médio previstos nos artigos 28.º a 30.º da Lei n.º 103/III/90, de 29 de dezembro, na redação dada pela Lei n.º 103/III/99, de 18 de outubro, em funcionamento à data do presente diploma, continuam a ser ministrados nos mesmos termos, até à sua conclusão, sendo os respetivos diplomas e certificados válidos para todos os efeitos legais.

2. No prazo de três anos, devem ser concluídos os cursos médios iniciados antes da entrada em vigor do presente diploma.

3. Os cursos médios já concluídos ou a concluir nos termos dos números anteriores produzem os efeitos previstos na legislação vigente à data da entrada em vigor do presente diploma.

4. Os indivíduos habilitados com cursos médios podem ingressar no ensino superior nas mesmas condições que os titulares de curso do ensino secundário.

Artigo 91.º

Cursos de bacharelato

1. Os cursos de bacharelato previstos no artigo 34.º da Lei n.º 103/III/90, de 29 de dezembro, na redação dada pela Lei n.º 113/III/99, de 18 de outubro, em funcionamento à data do presente diploma, continuam a ser ministrados nos mesmos termos, até à sua conclusão, sendo os respetivos diplomas e certificados válidos para todos os efeitos legais.

2. No prazo de quatro anos, devem ser concluídos os cursos de bacharelato iniciados antes da entrada em vigor do presente diploma.

3. Os cursos de bacharelato já concluídos ou a concluir nos termos dos números dois e três produzem os efeitos previstos na legislação vigente à data da entrada em vigor do presente diploma.

4. Os indivíduos habilitados com o grau de bacharelato nos termos dos números anteriores consideram-se titulares de curso superior que não confira grau de licenciatura.

5. Os titulares de curso de bacharelato concluído até ao fim do prazo referido no número anterior podem adquirir o grau de licenciatura mediante a frequência de um ciclo complementar de estudos com um número de créditos a que corresponda a duração de dois a quatro semestres curriculares de trabalho, nos termos definidos pelas instituições do ensino superior.

6. Findo o prazo referido no número anterior, os titulares de certificados de curso incompleto de bacharelato podem prosseguir os estudos conducentes à obtenção do grau de licenciatura, mediante a obtenção do respetivo certificado de equivalência junto do estabelecimento de ensino superior onde pretendam continuar a formação académica.

Artigo 92.º

Formação em exercício de professores do ensino básico e secundário

1. A formação de docentes em exercício visa a atualização, o aperfeiçoamento, a reconversão e o completamente dos conhecimentos e formação pedagógica dos professores em serviço à data da entrada em vigor do presente diploma.

2. Pode ser organizado um sistema de formação de docentes em exercício, visando garantir a respetiva qualificação profissional e académica adequada.

Artigo 93.º

Norma revogatória

Em resultado da execução do presente diploma fica revogada toda a legislação em contrário.

Artigo 94.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves – Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte- Fernanda Maria de Brito Leitão Marques Vera-Cruz Pinto- Octávio Ramos Tavares

Promulgado em 3 de maio de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES
PIRES

Referendado em 3 de maio de 2010

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*